

# **A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O DILEMA ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Vittória Strabelli Marino<sup>1</sup>

Karlos Alves Barbosa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso se depreende na análise acerca do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual foi inserido no ordenamento brasileiro por meio da Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, tendo como objeto e delimitação a exigência da confissão formal e circunstanciada. O objetivo principal, tendo em vista a colisão entre a exigência da confissão e as garantias constitucionais, é analisar, de forma crítica, o dilema entre a busca por celeridade processual e a preservação dos Direitos Fundamentais como o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Assim, por meio de revisão bibliográfica, a pesquisa se propôs em demonstrar que a voluntariedade exigida pela norma processual para o ANPP é, na prática, frágil, posto que pode, frequentemente, ser considerada não como um ato espontâneo, mas como uma forma estratégica do investigado para evitar um processo lento e moroso. Com isso, concluiu-se que, para efetivar tanto a celeridade processual como os Direitos Fundamentais, é necessário um rigoroso controle judicial na fase de homologação, com o intuito de verificar a real voluntariedade do ato confessional, bem como a atuação ativa da advocacia. Portanto, tem-se, ao final, que a eficiência processual não pode ser alcançada em detrimento da atenuação dos Direitos Fundamentais.

**Palavra-Chave:** Acordo de Não Persecução Penal; Confissão; Direitos Fundamentais; Voluntariedade; Justiça Penal Negociada.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia

<sup>2</sup> Professor orientador do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia

**ABSTRACT:** This paper analyzes the Non-Persecution Agreement (ANPP), introduced into the legal system by Law No. 13,964/19, focusing on its most controversial requirement: the demand for a formal and detailed confession. Given the tension created between this requirement and constitutional guarantees, the main objective is to critically analyze the dilemma between the pursuit of procedural celerity and the preservation of fundamental rights, such as the right to remain silent and the right against self-incrimination. The research, conducted through a bibliographic and documentary review, demonstrated that the voluntariness required by the rule becomes fragile in practice, as the confession often manifests not as a spontaneous act of guilt admission, but as an "intentional and strategic" choice by the accused to avoid the hardships of a criminal proceeding. It is concluded that the legitimacy of the institute depends on a dual safeguard: rigorous judicial review during the ratification phase to assess the actual voluntariness of the act, and the active role of the legal defense as the first filter of guarantees. Finally, it is argued that procedural efficiency cannot be achieved at the cost of mitigating fundamental rights.

**Keywords:** Non-Persecution Agreement; Confession; Fundamental Rights; Voluntariness; Necriminal Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o atual cenário social em que estamos inseridos - de intensa judicialização de demandas - observa-se que grande parte da população já vivenciou, de forma direta ou indireta, a morosidade do Poder Judiciário. Dado esse contexto, muito se buscou, e se busca, formas de conceder maior celeridade aos processos judiciais, principalmente por meio de mecanismos de Justiça Consensual.

Um exemplo recente é a Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote AntiCrime”, que evidenciou, no Brasil, essa tendência mundial de ampliar o uso de meios alternativos para solucionar conflitos no âmbito do Processo Penal. Entre tantas inovações dessa norma, destaca-se a encontrada no Art.28-A do Código de Processo Penal, a qual positivou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Para fazer *jus* a esse mecanismo de justiça consensual, um dos requisitos, entre outros, imposto ao investigado, é a exigência da confissão “formal e circunstanciada”. Tal exigência, desde o início em que se adentrou no ordenamento jurídico, gerou intensos debates entre doutrinadores, o que pôde ser observado nas diversas jurisprudências, principalmente porque desencadeou uma tensão em relação aos Direitos Fundamentais consagrados constitucionalmente, como o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

Com isso, a presente pesquisa é orientada pelo seguinte questionamento: como a exigência da confissão como requisito no ANPP, o qual é justificado pela lógica da eficiência, pode ser conciliada com a preservação da voluntariedade e das garantias fundamentais do investigado?

Pode-se mencionar, inclusive, como objetivo geral deste trabalho a análise crítica da exigência da confissão no ANPP à luz das garantias fundamentais. Além disso, como requisitos específicos encontra-se a apresentação, origem e finalidade do ANPP em nosso ordenamento jurídico brasileiro; a análise do direito à não autoincriminação; o questionamento acerca da fragilidade da voluntariedade, analisada sob o aspecto de ser visto como um ato estratégico e, por fim, o apontamento da importância do Judiciário e dos advogados como meios eficazes de preservação dos Direitos Fundamentais.

A justificativa desta temática se encontra no debate acadêmico e social, posto que contribui para o debate doutrinário existente, bem como analisa os riscos às garantias fundamentais.

Em se tratando da metodologia, tem-se que foi utilizado a pesquisa bibliográfica e documental, com ampla análise de doutrina, legislação e jurisprudência. Menciona-se, ainda, que o trabalho está dividido em capítulos que delimitam a temática, sendo iniciada pela evolução histórica do ANPP, bem como a evolução dos Direitos Fundamentais. Na sequência, o capítulo principal evidencia uma análise crítica da voluntariedade na confissão por parte do investigado. Por fim, a conclusão, que demonstra a importância da advocacia e do controle Judiciário para continuar protegendo os direitos e garantias fundamentais.

## **2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

### **2.1 ANTECEDENTES E RESOLUÇÕES DO CNMP**

O Acordo de Não Persecução Penal, positivado no Art.28-A do Código de Processo Penal, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, mais conhecida como “Pacote AntiCrime”, a qual foi idealizada com o intuito de modernizar o Sistema Penal Brasileiro e combater a criminalidade.

Embora o acordo tenha sido formalizado somente com a nova Lei, esse instituto já era utilizado pelo Ministério Público, em um formato diferente, por meio de suas resoluções. Para explicar, é possível citar a Resolução nº 181/2017 e seu art.18, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em que apresenta diretrizes para as formulações de denúncias de crimes e delitos cometidos sem violência<sup>3</sup>. Tais diretrizes aconselhavam que, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, as denúncias para esses crimes deveriam ser evitadas, desde que houvesse a confissão e o cumprimento das exigências estipuladas pelo Ministério Público.

Assim, ainda que sem respaldo legal, havia um contrato estabelecido entre as partes, em que, caso cumprida as determinações estipuladas pelo Ministério Público, haveria o arquivamento dos autos; caso contrário, haveria a proposição da denúncia. No entanto, apesar das resoluções, houveram muitas críticas.

Uma delas se baseava na argumentação quanto ao excesso de discricionariedade ministerial. Nesse contexto, menciona-se que apenas o Ministério Público poderia propor o acordo, sendo que, por isso, ficou estabelecido que era uma faculdade ministerial o oferecimento, ou seja, não era obrigatório que tal alternativa à proposição da denúncia fosse dada ao investigado. Diante disso, os críticos alegavam um excesso de discricionariedade, posto que não era possível que a defesa fizesse qualquer menção quanto à possibilidade de propor o acordo e seus termos. Além disso, alguns críticos também sustentavam a necessidade de que houvesse interferência do Poder Judiciário.

---

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-181---verso-completa.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2025.

Diante desses questionamentos e críticas, o art. 18 da Resolução foi alterado por meio da Resolução nº 183, para solucionar algumas divergências. Entre elas a de que, anteriormente, não havia uma delimitação quanto aos crimes que poderiam ensejar o oferecimento do acordo. Nesse sentido, a alteração visou delimitar os crimes para aqueles que, além de terem sido cometidos sem violência ou grave ameaça, também estavam sujeitos ao limite penal de 04 (quatro) anos.

Os questionamentos acerca da ausência de apreciação judicial também foram sanados, posto que, agora com a nova resolução, seria necessário o Poder Judiciário para homologar o acordo, sendo que, caso não homologasse, os autos seriam enviados ao membro do Ministério Público, o qual seria o responsável para analisar acerca da necessidade de maiores investigações ou acerca do oferecimento de denúncia. Ademais, antes da nova resolução, a vítima não participava da negociação, sendo que, a partir da alteração, como forma de manter a transparência, seria fornecido à vítima uma cópia das negociações e da formalização do acordo.

## 2.2 POSITIVAÇÃO PELA LEI N° 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote AntiCrime, foi encaminhada ao Congresso Nacional com o intuito de modernizar a Justiça Penal Brasileira e o Processo Penal, combatendo os crimes violentos, hediondos e de grande repulsa social. Além disso, com o intuito de aprimorar a Justiça Penal Brasileira, foram propostas medidas para evitar o excesso processual nos tribunais.

Muitos autores consideram que é uma tendência mundial utilizar diferentes formas com o intuito de reduzir a judicialização dos processos, não apenas no âmbito penal, uma vez que a concentração de tantas demandas é uma problemática que é realidade de diversos países, não apenas no Judiciário Brasileiro. Essa tendência de justiça consensual se iniciou nos Estados Unidos e foi transmitida para diversos países, entre eles o Brasil.

Assim, o ANPP surge no âmbito da Justiça Penal Negociada e da influência de vários instrumentos de barganha<sup>4</sup> em que o réu, devidamente representado por seu advogado, propõe-se a certas condições com o intuito de impedir a denúncia por parte do *parquet* com a consequente extinção da punibilidade.

Por isso que, em meio às críticas, o Pacote AntiCrime vem positivar, formalizar e legalizar as propostas administrativas do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>5</sup>, em meio à necessidade de modernização do aparato judicial e a tendência mundial de obter celeridade processual em demandas.

Assim, a partir da Lei 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal encontra respaldo no Art. 28-A do Código de Processo Penal, como uma forma de barganha entre o Ministério Público e o investigado com o intuito de modernizar o sistema processual do nosso país, evitando que processos com crimes de menor potencial ofensivo sejam levados ao Judiciário e se estendam, quando, na verdade, poderiam ser resolvidos de maneira consensual e negociada.

### 2.3 FINALIDADE DO ANPP E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

Não é segredo há uma morosidade em nossos tribunais, com um intenso congestionamento processual e demora excessiva em decisões, as quais, muitas vezes, carecem de<sup>6</sup> fundamentação adequada. Essa problemática gera um desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, fracassa no princípio da segurança jurídica, assim como gera insatisfação da sociedade, a qual passa a não confiar no Sistema Judicial Brasileiro e a criticá-lo amplamente.

---

<sup>4</sup> SCHAUN, Roberta; SILVA, William de Quadros da. Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP): algumas considerações iniciais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre**, v. 15, n. 1, p. 100-113, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181>. Acesso em: 19 maio. 2025.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> GERALDO, Juliana Lopes; ROCHA, Jhennifer Isabelle. **Acordo de não persecução penal: a constitucionalidade da confissão formal como requisito necessário para a sua celebração**. Disponível em: <https://faculdade.arnaldojanssen.br/wp-content/uploads/2022/01/5-congresso-de-projetos-de-pesquisa-2021.pdf>. Acesso em: 19 maio de 2025

Além disso, no Brasil, atualmente, existe a questão da superlotação dos presídios, em que, segundo pesquisas recentes, há o demonstrativo de que desde 2003 há muitas faltas de vagas nas penitenciárias brasileiras, as quais, desde então, sempre estiveram acima de 100 mil<sup>7</sup>.

Nesse contexto, a Justiça Penal Negociada surge como uma forma alternativa de instrumento da política criminal para a solução de processos penais, tendo como característica, principalmente, a voluntariedade das partes.

Embora esteja presente há muitos anos na sociedade, o pioneirismo em relação à Justiça Penal Negociada está marcado na história estadunidense que, inclusive, serviu de inspiração para a utilização desse método no Brasil. Trata-se do modelo chamado *plea bargaining*, que consiste em uma negociação entre as partes, mais especificamente entre promotores e réus, o qual deve estar devidamente representado para confessar a prática do delito com o intuito de obter alguma vantagem em relação à sua penalidade. Diante dessa ideia estadunidense, a justiça negocial foi inserida, no Brasil, por meio da Lei dos Juizados Especiais Lei (9.099/95), em que criou-se os Juizados Especiais com o intuito de proporcionar uma resposta mais célere aos problemas da sociedade que foram judicializados.

Assim, mantendo essa ideia iniciada com a criação dos Juizados Especiais, de proporcionar maior celeridade processual e diante do contexto de morosidade judicial, desconfiança social e intenso debate quanto ao superlotamento de penitenciárias, o ANPP surge como uma alternativa de desobstruir o intenso fluxo processual existente, sendo considerado como mais um instrumento de ampliação do espaço negocial<sup>8</sup>. Com isso, o acordo tende a evitar que o Judiciário se ocupe com processos de menor complexidade, bem como também impede que haja condenação por crimes de menor potencial ofensivo e, consequentemente, evita prisões e superlotações carcerárias.

---

<sup>7</sup>NAVARRETTE, Lillian M. **Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas**. Metrópoles, 21 jul. 2023. Grande Angular. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-166-7-mil-vagas>. Acesso em: 9 ago. 2025.

<sup>8</sup>JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

Assim, pode-se observar que o Acordo de Não Persecução Penal é visto como uma alternativa ao processo penal tradicional, posto que é uma faculdade conferida ao Ministério Público para estabelecer, com o acusado, um consenso com o intuito de evitar o procedimento criminal. Portanto, pode-se concluir que se trata de uma abordagem mais célere e ágil para a resolução de conflitos.

### **3 REQUISITOS LEGAIS DO ANPP**

#### **3.1. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS**

Para que a parte seja beneficiária do referido acordo é necessário que haja o cumprimento de certas condições.

Conforme dispõe o Art. 28-A do CPP, para que o acordo seja celebrado, é preciso que não seja o caso de arquivamento dos autos, além da infração penal não ter sido cometida com violência ou grave ameaça e possuir pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Além disso, é necessário que haja a confissão formal e circunstanciada.

Além desses requisitos, para que a extinção da punibilidade seja decretada ao cumprir o acordo, existem condições que podem ocorrer de maneira cumulativa ou de forma alternativa, as quais estão inseridas no inciso I do Art. 28-A do CPP, sendo elas: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; f) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

---

<sup>9</sup>SHIMAZU, Daiane Vanessa Magarotti; ESPECIATO, Ian Matozo. Acordo de não persecução penal: avanço da justiça consensual nos conflitos penais. *Revista Foco*, v. 16, n. 11, p. e3500, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-007>. Acesso em: 9 ago. 2025.

### **3.2. HIPÓTESES DE VEDAÇÃO**

No entanto, o § 2º do artigo elenca as hipóteses em que são vedadas a propositura do acordo. Entre as hipóteses, o legislador elenca a impossibilidade nos casos em que for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, bem como se o investigado foi reincidente ou haver elementos probatórios que indiquem que há conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se tais delitos forem insignificantes. Há também expressa vedação quanto ao autor já ter sido beneficiado por esse acordo ou pela transação penal e suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Por fim, é incabível, ainda, nos casos de violência doméstica ou familiar praticados contra a mulher por razões de sexo feminino.

## **4 A CONFISSÃO COMO REQUISITO DO ANPP**

### **4.1 A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL (CONCEITO E ESPÉCIES)**

Conforme dispõe o estudioso Guilherme de Souza Nucci, a confissão no Processo Penal é quando o acusado ou investigado admite contra si a prática de um fato criminoso, com pleno discernimento, voluntariedade, de maneira expressa e pessoalmente na presença de autoridade competente, em um ato considerado solene e público, o qual será reduzido a termo<sup>10</sup>.

Especialmente para esse autor, há duas espécies de confissões, sendo possível sua divisão quanto ao local de produção, sendo categorizado como judicial ou extrajudicial, ou dividida quanto aos seus possíveis efeitos geradores, sendo simples ou qualificadas.

Conforme se depreende dos ensinamentos deste estudioso, a confissão judicial é aquela que é produzida diante da autoridade competente, sendo que, caso for proferida em face à autoridade incompetente, é chamada de confissão judicial imprópria. Além disso, o Jurista também menciona a existência de confissão extrajudicial, a qual é formulada diante de autoridades policiais, parlamentares ou administrativas. Já a segunda divisão, que relata os efeitos geradores da confissão, tem-se a confissão simples, a qual o réu confessa sem ser beneficiado, enquanto a confissão qualificada decorre de uma confissão que pode beneficiar o réu em algum aspecto.

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 892. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 9 ago. 2025.

A confissão mais comum, e com a qual nos deparamos mais frequentemente, é aquela que ocorre no decorrer do processo, após o oferecimento da denúncia e a formalização da acusação, sendo que ela é posta em contraditório, ou seja, as partes podem se manifestar e questioná-la, bem como podem produzir provas que a rebatem. Assim, conforme classifica Nucci, trata-se de uma confissão judicial, uma vez que é produzida diante do magistrado, após a citação e assegurada pela ampla defesa, sendo considerada um meio de prova direto. No entanto, ainda que a confissão seja uma prova processual, que pode levar à condenação e ao convencimento do julgador, ela deve ser confrontada e corroborada com outras provas, uma vez que não se trata de meio de prova absoluta.

Aury Lopes Jr disserta que:

“(...) a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. Não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas.”<sup>11</sup>

Em se tratando da confissão extrajudicial,vê-se que, conforme dispõe Nucci, ocorre “fora” do processo, anteriormente ao oferecimento da denúncia, sendo que, não há, um contraditório amplamente dito acerca da valoração dessa confissão como prova. Diante dessa característica, considera-se, o escritor, que tal confissão é apenas um indício, visto que não está amparada pelas garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, para Aury Lopes Jr., não há mais sentido em distinguir a confissão judicial a extrajudicial, pois somente é possível valorar a confissão feita em juízo<sup>12</sup>.

#### 4.2 A CONFISSÃO NO ANPP: FORMA E CONTEÚDO

Um dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP é a confissão formal e circunstanciada, ou seja, aquela que deve conter todos os fatos acontecidos, inclusive a menção acerca da existência de terceiros no ato ilícito. Embora exista uma lacuna na norma ao especificar o conteúdo da confissão, conforme dispõe Aury Lopes Jr, é entendível que a utilização do termo circunstanciada remete à uma confissão que seja detalhada e minuciosa, capaz de elucidar todos os fatos do cometimento da infração penal<sup>13</sup>.

Conforme dispõe Silva e Penteado:

---

<sup>11</sup> JR., Aury L. *op.cit.*, p.549.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 211.

Não obstante, entende-se que, em se tratando de confissão, pela própria natureza e definição, não há como ignorar que deva versar necessariamente sobre a totalidade da imputação e ser, por assim dizer, completa, ou em outras palavras, circunstanciada, envolvendo todas as circunstâncias objeto do fato apurado, como o agente (quis), os meios empregados (quibus auxiliis), o resultado (quid), os motivos (cur), a maneira como foi praticado (quomodo), o lugar (ubi) e o tempo (quando).<sup>14</sup>

Em seu sentido formal, é considerado àquela que é fornecida sendo observada o procedimento adequado, ou seja, quando é realizada obedecendo às formalidades legais e prestada perante à autoridade competente<sup>15</sup>.

#### 4.3 A CONFISSÃO NO ANPP: MOMENTO

Como bem relata o Art.28-A, a confissão deve ser um requisito para a propositura do acordo, o qual está condicionado à existência desse ato, tratando-se, portanto, de um instituto de natureza pré-processual. No entanto, não há menção, pelo dispositivo mencionado, quanto ao momento em que esse ato deve ocorrer, tampouco não expressa perante qual autoridade deve ser realizada.

Diante da inexistência dessa definição, a doutrina se dividiu em duas vertentes: àqueles que admitem o aproveitamento da confissão que foi realizada em sede policial, ou seja, no curso do inquérito; enquanto a outra vertente sustenta que, para que haja validação da confissão, esta deve ocorrer em audiência própria para este fim. Oportunamente, menciona-se a posição adotada por Aury Lopes Júnior que menciona que a confissão não precisa ser prévia à proposta de acordo<sup>16</sup>.

Essa divergência foi, inclusive, sede de intensos debates, posto à possibilidade que o Ministério Público teria em negar o acordo diante da ausência de confissão na fase inquisitorial. Com isso, ao julgar o REsp 2161548-BA, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1303), o STJ fixou a Tese de que a confissão do investigado durante o inquérito policial não constitui requisito para a oferta do ANPP, sendo, inclusive possível que seja realizada no momento de assinatura do acordo.

---

<sup>14</sup>SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista de Direito Brasileiro**, Florianópolis, Brasil, v. 32, n. 12, p. 311-329, 2023. p.316. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.8806. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806>. Acesso em: 9 ago. 2025.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 315

<sup>16</sup> JR., Aury L. *op.cit.*, p. 211.

Assim, ainda que não haja, de forma clara, menção na legislação quanto ao momento da confissão, tem-se que sua não ocorrência em fase inquisitorial não pode servir para a não proposição do acordo pelo Ministério Público.

#### 4.4 O DESTINO DA CONFISSÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Um tema bastante polêmico e que enseja intensos debates, diz respeito ao destino e ao valor probatório da confissão em casos de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal. Nesse contexto, faz-se necessária uma breve menção acerca desse debate.

Para exemplificar, imagine-se a hipótese em que, após a aceitação e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o beneficiário descumpra os termos acordados com o Ministério Público. Nesse caso, o que aconteceria com aquela confissão realizada? Ela poderá servir de prova em uma eventual ação penal?

Nesse ponto, a doutrina se dividiu em dois grupos, sendo a primeira composta por autores como Aury Lopes Júnior e Guilherme Nucci, os quais sustentam a hipótese de que a confissão não pode ser utilizada como prova para embasar uma futura condenação. Assim, evidenciam que a confissão no Acordo de Não Persecução Penal decorreu de uma negociação com o *parquet*, tendo, portanto, uma finalidade específica, qual seja a de fazer *jus* ao acordo. Diante disso, os autores defendem que sua eventual utilização posteriormente violaria princípios constitucionais.

No entanto, por outro lado, defendida pelas autoras Eloisa de Sousa Arruda, Pedro Henrique Demercian e Camila Bonafini Pereira, é possível a utilização da confissão em casos que o acordo foi descumprido<sup>17</sup>. Segundo as estudiosas, o ANPP é fruto da Justiça Penal Negociada, sendo comum concessões mútuas entre as partes. Nesse aspecto, partem do entendimento que a confissão é uma garantia, a qual vincula o investigado às condições estipuladas inicialmente. Com isso, a partir do momento em que há o descumprimento, fica permitido a confissão em futura, sendo uma forma de evitar atitudes oportunistas e de má-fé.

---

<sup>17</sup>ARRUDA, Eloisa de Sousa; DEMERCIAN, Pedro Henrique; PEREIRA, Camila Bonafini. Acordo de não persecução penal: a confissão como meio de prova na avença rescindida por descumprimento do investigado. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 23, p. 85-102, 2023. Disponível em: [https://esmp.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/618](https://esmp.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/618). Acesso em: 9 ago. 2025.

Esse entendimento das autoras mencionadas foi debatido pela Resolução nº 289/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual previu, após a alteração de Resolução anterior de nº 181/2017, de forma expressa, a possibilidade de utilizar a confissão que foi realizada no Acordo de Não Persecução Penal em eventual Ação Penal, em casos de descumprimento pelo investigado.

A confissão realizada para fins de celebração do Acordo de Não Persecução Penal poderá ser utilizada no processo penal em caso de rescisão do acordo por culpa do investigado, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.<sup>18</sup>

Portanto, tem-se que, apesar da divergência existente sobre o uso da confissão em posterior Ação Penal em casos de descumprimento dos termos do acordo, consolidou-se o entendimento de que é possível utilizar a confissão como prova, desde que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

#### 4.5 DEBATES DOUTRINÁRIOS SOBRE A CONFISSÃO NO ANPP

Embora existam diversos entendimentos acerca da (in)constitucionalidade e da (des)necessidade da confissão como requisito para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, controvérsia que revela um dilema inerente entre a busca pela celeridade processual e a preservação dos Direitos Fundamentais, o presente trabalho de conclusão de curso não se propõe a enfrentar diretamente essa discussão. O objetivo, aqui, é analisar as possíveis lesões que a exigência da confissão pode ocasionar, ainda que em detrimento da celeridade processual.

Alexandre de Moraes, em sua obra, afirma que é plenamente possível espécies de colaborações premiadas ou atenuantes genéricas, em que a confissão espontânea ou a cooperação na produção probatória por parte do agente criminoso, mediante alguns requisitos, propiciar-lhe à melhora em sua situação penal<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup>CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 289, de 29 de fevereiro de 2024.** Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, para prever a possibilidade de utilização da confissão no processo penal em caso de rescisão do acordo de não persecução penal por culpa do investigado. Disponível em: [Microsoft Word - 1ca4953b8553432e22c47ddbf238b1d1f80b388c74b729b73fce93ea8135661](https://drive.google.com/file/d/1ca4953b8553432e22c47ddbf238b1d1f80b388c74b729b73fce93ea8135661). Acesso em: 9 ago. 2025.

<sup>19</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.143. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

Essa controvérsia, de tão intensa, foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) 6.298, 6.304 e 6.305, em que, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) questionou a constitucionalidade da exigência da confissão formal e circunstanciada como um requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Contudo, em recente julgamento concluído em 2023, o Supremo Tribunal Federal, declarou constitucional a exigência da confissão. Embora a decisão tenha pacificado a questão em nível jurisprudencial, não foi capaz de mitigar os debates sobre seu impacto.

## 5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais tiveram uma ampla evolução histórica, sendo apontada, por Alexandre de Moraes, com origens no antigo Egito e na Mesopotâmia, em que já estavam garantidos mecanismos de proteção em face do Estado<sup>20</sup>. No entanto, esses direitos passaram por muitas evoluções e influências. Inclusive, no que tange à evolução histórica nas Constituições Brasileiras, este autor evidencia que seguiu a tendência internacional, com importantes previsões desde a primeira Constituição Imperial<sup>21</sup>.

No Brasil, pode-se dizer que os Direitos Fundamentais tiveram uma maior positivação e alcance com a promulgação da Constituição de 1988, chamada de “A Constituição Cidadã”, a qual garantiu maiores direitos sociais e marcou o início da era democrática em nosso país. Como corolário, a efetivação de tais preceitos devem ser respeitados e assegurados à todos cidadãos brasileiros em todos os âmbitos da vida, inclusive no processo penal.

### 5.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

É sabido que os Direitos Fundamentais devem ser respeitados e garantidos em todos os âmbitos das relações humanas, inclusive nas relações entre os particulares, sendo denominada como a eficácia horizontal dos direitos humanos, ou seja, a aplicação desses direitos em relações privadas.

---

<sup>20</sup> *Ibidem*, p.27.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p.32.

Assim como nas relações privadas, é extremamente necessário a observação dos Direitos Fundamentais no âmbito do Processo Penal em que as garantias fundamentais do réu devem ser reveladas como o maior interesse da prestação jurisdicional<sup>22</sup>. Ademais, em um Estado Democrático de Direito, deve haver efetiva aplicação dos princípios expressos na Constituição Federal, os quais possuem cunho nitidamente garantistas, sendo que nenhuma regra processual deve estar em desacordo com a Constituição<sup>23</sup>.

No entanto, infelizmente, é comum situações que violam e mitigam tais direitos. Sob esse aspecto, torna-se imperioso analisar os Direitos Fundamentais passíveis de violação em decorrência da confissão no cerne do Acordo de Não Persecução Penal, entre eles o direito ao silêncio e ao da não autoincriminação, expressos no art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/88, como sendo manifestações da garantia da ampla defesa.

## 5.2 O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O direito à não autoincriminação e ao silêncio, embora positivados na CRFB/88, integram o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ambos ratificados pelo Brasil.

Embora a CRFB/88 disponha que é assegurado ao preso o direito de permanecer em silêncio, tal direito é estendido a todos aqueles que são acusados ou até mesmo futuros acusados, ou seja, o direito ao silêncio também deve ser garantido ao investigado<sup>24</sup>.

Para Alexandre de Moraes, o direito ao silêncio e à não autoincriminação são espécies do gênero direitos humanos fundamentais, e estão relacionados com a garantia de não interferência do Estado na individualidade e na consagração da dignidade humana<sup>25</sup>.

A ação de não se incriminar é da natureza humana, a qual significa lutar por sua liberdade e daquilo que foi imputado à ele injustamente, sendo tudo uma derivação do instinto de conservação<sup>26</sup>.

Segundo dispõe Luis Flávio Gomes, o direito de não auto-incriminação faz parte da

<sup>22</sup>PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias Constitucionais e o Processo Penal: Uma Visão Pelo Prisma do Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 57, p. 2. Disponível em: [Garantias Constitucionais e o Processo Penal: Uma Visão Pelo Prisma do Devido Processo Legal 57 Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais 2010](http://www.lfg.com.br/57_revista_da_faculdade_de_direito_da_universidade_federal_de_minas_gerais_2010.pdf). Acesso em 10 ago de 2025.

<sup>23</sup>*Ibidem*.

<sup>24</sup>MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p.142

<sup>25</sup>*Ibidem*.

<sup>26</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Disponível em [http://www.lfg.com.br/57\\_revista\\_da\\_faculdade\\_de\\_direito\\_da\\_universidade\\_federal\\_de\\_minas\\_gerais\\_2010.pdf](http://www.lfg.com.br/57_revista_da_faculdade_de_direito_da_universidade_federal_de_minas_gerais_2010.pdf) 26 janeiro. 2010. Acesso em: 12 de ago.2025

autodefesa, a qual é uma garantia do devido processo criminal, sendo composto por várias dimensões, entre elas o direito ao silêncio<sup>27</sup>. Assim, pode-se chegar a conclusão de que o direito ao silêncio, o qual está previsto constitucionalmente, é apenas uma parte do direito de não autoincriminação<sup>28</sup>. Inclusive, para o autor, todas as dimensões estão previstas, sejam no direito interno ou no direito internacional, sendo que, algumas delas, estão sendo reconhecidas pela jurisprudência brasileira.

Ainda no que tange ao direito ao silêncio, o autor também categoriza emanações diretas desse direito, em que podem afetar a produção de provas, sendo elas: “(a) o direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (b) o direito de não declarar contra si mesmo; (c) o direito de não confessar e (d) o direito de não falar a verdade.<sup>29</sup>”

Em sua obra, Moraes afirma que o que é constitucionalmente impossível é a indução ou a coação de qualquer natureza realizada por autoridades públicas para forçar o interrogatório e a entrega de documentos e provas desfavoráveis. Afirma, ainda:

A obrigação compulsória de responder perguntas ou de fornecer evidências destruiria claramente a natureza voluntária de qualquer confissão, induzindo, consequentemente, a suspeita de culpa sempre que o acusado não concordasse em produzir as provas solicitadas pela Polícia ou pelo Ministério Público, e, consequentemente, reduziria drasticamente o âmbito de proteção do direito fundamental à ampla defesa.<sup>30</sup>

Portanto, torna-se evidente que a garantia da autoincriminação é base indispensável do Estado Democrático de Direito, bem como ao devido processo legal. O acusado é considerado um sujeito de direitos, tornando incabível que o Estado obtenha provas à força ou por meios coercitivos.

## 6 O DILEMA ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ANPP

---

<sup>27</sup> o direito de não auto-incriminação (que faz parte da autodefesa, como estamos vendo) possui várias dimensões: (1) direito ao silêncio, (2) direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (3) direito de não declarar contra si mesmo, (4) direito de não confessar, (5) direito de declarar o inverídico, sem prejudicar terceiros, (6) direito de não apresentar provas que prejudique sua situação jurídica. A essas seis dimensões temos que agregar uma sétima, que consiste no direito de não produzir ou de não contribuir ativamente para a produção de provas contra si mesmo. Esse genérico direito se triparte no (7) direito de não praticar nenhum comportamento ativo que lhe comprometa, (8) direito de não participar ativamente de procedimentos probatórios incriminatórios e (9) direito de não ceder seu corpo (total ou parcialmente) para a produção de prova incriminatória.

<sup>28</sup>*Ibidem.*

<sup>29</sup>*Ibidem.*

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p. 144

Tendo em vista o caráter importante que esse princípio possui no âmbito do Direito Processual Penal, a controvérsia em torno do presente trabalho se situa quando o Art. 28-A do CPP impõe a confissão como um requisito para o benefício. Essa exigência revela um dilema, posto que, para fazer *jus* ao acordo, é necessário “abrir mão” de um direito constitucionalmente previsto.

Conforme já exposto, o Acordo de Não Persecução Penal, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de minimizar a carga processual que os tribunais brasileiros estão atualmente enfrentando, sendo que se trata de um cenário de intensa morosidade e congestionamento processual. Essa situação compromete não só a efetivação da prestação jurisdicional, como também a própria organização do sistema Judiciário. Além do mais, a intensa demora para se obter uma solução do Judiciário tem enfraquecido essa instituição.

Assim, no âmbito da confissão, essa exigência atua como uma forma de triagem, posto que é ela que garante que o benefício seja concedido a quem de fato confessou a prática delituosa. Com isso, esse requisito acelera a resolução dos conflitos, posto que, ao admitir o fato, os agentes se dispõem a cumprir, de forma alternativa, a penalidade.

Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução foi inserido como uma forma de Justiça Negociada. No entanto, embora haja, de fato, uma preocupação válida com os números de processos em trâmite, é preciso maior cuidado quando se trata das possíveis violações dos Direitos Fundamentais, os quais podem ser violados quanto ao requisito da confissão neste acordo.

Os Direitos Fundamentais foram positivados justamente para garantir que não haja ingerências por parte do Estado na esfera individual, demonstrando os motivos que levam os princípios consagrados como o direito ao silêncio e ao da não autoincriminação serem tão importantes. São eles que limitam a atuação estatal no âmbito do Processo Penal, evitando confissões forçadas, coagidas ou admitidas de formas ilícitas. Isso garante que a confissão seja voluntária e não decorrente de atividade estatal forçosa e autoritária. Com isso, tem-se que claramente esses princípios são de suma importância para o processo penal, inclusive no âmago do Acordo de Não Persecução Penal.

## 6.1 A CONFISSÃO NA LÓGICA DA EFICIÊNCIA

Conforme já demonstrado anteriormente, a preocupação legislativa com a inclusão do Acordo de Não Persecução Penal objetivou a evasão dos processos judiciais, ou seja, diminuir a carga processual existente nos tribunais brasileiros e, consequentemente, corroborar para a prestação jurisdicional de forma eficiente e justa. Com isso, justamente para desburocratizar o Judiciário brasileiro que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico o Acordo de Não Persecução Penal, tendo como, objetivo principal, ser uma medida eficaz, alternativa e ágil para a desobstrução do intenso fluxo processual, bem como para retornar a confiança da população no Judiciário.

Assim, dado esse objetivo, foi inserido, também, como forma de garantir o Acordo a confissão, a qual passou a exercer um papel estratégico, posto sua atuação como uma espécie de triagem, uma vez que somente é oferecido àqueles que, de fato, ousaram admitir a prática delitiva.

A partir desse momento, promove-se o estímulo à resolução de conflitos, para que situações de menor complexidade não se prolonguem no tempo, permitindo que o Judiciário concentre sua atuação em processos de maior complexidade e que demandam maiores fundamentações.

Dessa forma, nessa perspectiva, a confissão não é vista como um ponto problemático, mas sim visto como um instrumento adequado que viabiliza a fruição do Acordo de Não Persecução Penal e, consequentemente, a diminuição das cargas processuais.

No entanto, quando se analisa pela vertente dos direitos subjetivos e fundamentais do investigado a confissão já não é mais percebida dessa forma. É justamente nesse ponto que pode-se observar o dilema: a eficiência pode ser alcançada ao custo da mitigação dos Direitos Fundamentais? É o que a próxima seção se dedicará a explorar, buscando analisar como a exigência da confissão tensiona com os Direitos Fundamentais.

## 6.2 A OUTRA VERTENTE DO DILEMA: VOLUNTARIEDADE E TENSÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em contraposição à lógica da eficiência, vê-se os questionamentos das possíveis violações dos Direitos Fundamentais quanto à exigência da confissão.

Na lógica de exigir, como requisito, a confissão, pode-se observar que o investigado “abre mão” de direitos constitucionalmente previstos, tais quais o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação, que estão consagrados na CRFB/88 e no âmbito do Direito Internacional, no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Sabe-se que a confissão no Acordo de Não Persecução deve ocorrer de forma voluntária, ou seja, sem que haja coação ou qualquer tipo de influência. Nesse aspecto, é pertinente questionar até que ponto essa voluntariedade é, de fato, autêntica, genuína e verdadeira.

O Acordo de Não Persecução Penal é criado e incorporado ao nosso ordenamento com o intuito de desburocratizar o sistema penal brasileiro, assim como para diminuir o tempo da marcha processual. Contudo, pode-se indagar se, muitas vezes, a confissão acontece não de forma voluntária, mas de forma intencional e estratégica pelo investigado, que, justamente em face desse processo longo e complexo, opta por confessar para evitar eventuais desgastes.

Nesse contexto, a voluntariedade da confissão, portanto, torna-se cada vez mais frágil, posto que não necessariamente haverá de ser espontânea e genuína, mas realizada com o intuito de estratégia e evitar desgastes.

Embora essa confissão seja vista como uma escolha do investigado, é possível indagar a sua autenticidade. A exigência da confissão pela lei, portanto, não faz ocorrer um ato voluntário de culpa, por exemplo, mas incentiva uma análise racional e tática, criando um dilema que fragiliza os Direitos Fundamentais em face da eficiência processual.

Inclusive para autores como Arthur Martins Andrade Cardoso, a confissão como critério para o ANPP também equivale a uma forma de coação (vício do consentimento), porque não é livre nem espontânea<sup>31</sup>.

## 7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto ao longo desta pesquisa, a qual teve, como objetivo, a análise do dilema existente entre a celeridade processual e a preservação dos Direitos Fundamentais sob o aspecto da confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pode-se concluir que a busca pela eficiência é capaz de entrar em conflito com as garantias constitucionais do direito à não autoincriminação.

---

<sup>31</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Da confissão no acordo de não persecução penal. **Migalhas**, 1 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Tendo em vista a análise crítica realizada, foi possível verificar a fragilidade da voluntariedade da confissão nos moldes dispostos e exigidos no Art.28-A do Código de Processo Penal.

Ao longo do texto, o presente trabalho de conclusão de curso evidenciou a positivação do Acordo de Não Persecução Penal como uma ferramenta de Justiça Consensual Brasileira, com o intuito de minimizar a morosidade judicial e a intensa carga processual dos tribunais. Nesse aspecto, a confissão foi idealizada como estratégica, posto que é ela quem molda a concessão ou não do acordo. Porém, ainda que a confissão seja uma condicionante à propositura do ANPP, a pesquisa também observou que houve um conflito com a questão do direito ao silêncio e à não autoincriminação, ambos direitos positivados na Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como em tratados internacionais.

Com base nas leituras de diversos documentos e pesquisas, pode-se constatar que a voluntariedade da confissão, conforme exigida pelo ordenamento que positivou o Acordo de Não Persecução Penal, é frágil, uma vez que pode tornar-se uma estratégia do investigado para se desobrigar de um Processo Penal lento. Assim, o investigado opta, taticamente, por confessar o delito praticado e, consequentemente, evita o desgaste de um procedimento incerto e lento. Com isso, a ideia de voluntariedade da confissão se dissipa do sentido inicialmente proposto, sendo substituída por uma confissão motivada e estratégica frente à mora judicial.

Nesse sentido, torna-se imperioso destacar que um mecanismo de Justiça Penal Negociada não pode e nem deve violar os Direitos Fundamentais. Com isso, é necessário que haja proteções, com o intuito de garantir a plena eficácia do Acordo de Não Persecução Penal sem que isso resulte em mitigações dos direitos garantidos constitucionalmente.

Entre as proteções, é possível destacar e reforçar a atuação do controle judicial durante a homologação do acordo, o qual será o responsável por garantir que haja a real voluntariedade do investigado.

Além do papel do magistrado na homologação, é evidente a necessidade de maior atuação dos advogados nesse aspecto. É fato que o advogado irá assistir o investigado, porém seu dever se torna ainda primordial ao elucidar ao investigado as consequências de uma confissão, bem como garantir que haja voluntariedade e consciência na decisão.

Portanto, a questão debatida não tende a diminuir a importância do ANPP como um mecanismo de política criminal e Justiça Penal Negociada, porém tem, como intuito, alertar os riscos de uma aplicação sem restrições, posto que a Justiça Consensual é uma realidade nacional e deve ser aplicada de forma responsável. Portanto, torna-se claro e nítido que a celeridade, em hipótese alguma, deve ser alcançada à custa de violações de Direitos Fundamentais.

## 8 REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-181---verso-completa.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

GERALDO, Juliana Lopes; ROCHA, Jhennifer Isabelle. Acordo de não persecução penal: a constitucionalidade da confissão formal como requisito necessário para a sua celebração. In: CONGRESSO DE PROJETOS DE PESQUISA, 5., 2021, [Belo Horizonte]. Anais [...]. Belo Horizonte: Faculdade Arnaldo Janssen, 2022. Disponível em: <https://faculdade.arnaldojanssen.br/wp-content/uploads/2022/01/5-congresso-de-projetos-de-pesquisa-2021.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 26 jan. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. Da confissão no acordo de não persecução penal. Migalhas, 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 ago. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book.

NAVARRETTE, Lillian M. Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas. Metrópoles, Brasília, 21 jul. 2023. Grande Angular. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-166-7-mil-vagas>. Acesso em: 9 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias Constitucionais e o Processo Penal: Uma Visão Pelo Prisma do Devido Processo Legal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 57, p. 297-320, 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1005>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SCHAUN, Roberta; SILVA, William de Quadros da. Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP): algumas considerações iniciais. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 100-113, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181>. Acesso em: 19 maio 2025.

SHIMAZU, Daiane Vanessa Magarotti; ESPECIATO, Ian Matozo. Acordo de não persecução penal: avanço da justiça consensual nos conflitos penais. Revista Foco, v. 16, n. 11, p. e3500, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-007>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. Revista de Direito Brasileira, v. 32, n. 12, p. 311–329, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806>. Acesso em: 9 ago. 2025.